

Deliberação ARSESP Nº 568, de 7-5-2015

Dispõe sobre a homologação de contrato de fornecimento de gás canalizado celebrado entre a Gas Brasileiro Distribuidora Ltda. e Usuário com consumo superior a 500.000m³/mês

A DIRETORIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP, no uso de suas atribuições regimentais; e,

Considerando que, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 9º, da Portaria CSPE-1, de 10/03/99, e do inciso II, da Sub-cláusula vigésima primeira, da Cláusula segunda, do Contrato de Concessão CSPE 02/1999, celebrado, entre a CSPE e a Gas Brasileiro Distribuidora Ltda., esta fica obrigada a submeter para homologação todos os contratos de fornecimento, firmados a partir de 31/05/99, com volumes negociados superiores ao correspondente a 500.000 m3 (quinhentos mil metros cúbicos) por mês, bem como seus respectivos aditivos;

DECIDE:

Art. 1º - Homologar o instrumento de contrato de fornecimento de gás canalizado entre a Gás Brasileiro Distribuidora Ltda. e seu usuário, conforme segue:

1. Contrato nº GasBrasiliانو/IND/289/2014, de 01 de julho de 2014, firmado com a Suocócritro Cutrala Se.

Parágrafo Único - A homologação restringe-se aos aspectos regulatórios do instrumento citado neste artigo.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Deliberação ARSESP Nº 569, de 7-5-2015

Dispõe sobre a outorga da autorização de Comercializador de gás canalizado no Estado de São Paulo para COMERCIALIZADORA DE GÁS S.A.

A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP –no uso de sua atribuição que lhe foi conferida pelo disposto no inciso VIII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007 e no artigo 7º, da Deliberação ARSESP n. 230, de 26 de maio de 2011;

Considerando que o Comercializador é a pessoa jurídica autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender gás canalizado, de acordo com as normas vigentes, a Usuários Livres, conforme prevê a Deliberação ARSESP n. 230, de 26 de maio de 2011, com as alterações realizadas pela Deliberação ARSESP n.296, de 19 de janeiro de 2012;

Considerando que a empresa COMERCIALIZADORA DE GÁS S.A. manifestou a concordância às condições previstas no Termo de Compromisso, nos termos da Deliberação ARSESP n.297, de 19 de janeiro de 2012;

Considerando que a empresa COMERCIALIZADORA DE GÁS S.A. apresentou a documentação exigida no artigo 7º, da Deliberação ARSESP n. 230, de 26 de maio de 2011, alterada pela Deliberação ARSESP n.296, de 19 de janeiro de 2012.

DECIDE:

Art. 1º - Outorgar a autorização de Comercializador de gás canalizado no Estado de São Paulo para:

Nº do Registro Razão Social CNPJ Processo ARSESP 09/2015 COMERCIALIZADORA DE GÁS S.A. 19.046.324/0001-99 0109/2015

Parágrafo único - A Autorização da ARSESP ao COMERCIALIZADOR é por prazo indeterminado e em caráter precário, a qual pode ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos previstos na Deliberação ARSESP n. 230, de 26 de maio de 2011, e no Termo de Compromisso.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Deliberação ARSESP Nº 570, de 7-5-2015

Dispõe sobre a outorga da autorização de Comercializador de gás canalizado no Estado de São Paulo para COMPASS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP –no uso de sua atribuição que lhe foi conferida pelo disposto no inciso VIII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007 e no artigo 7º, da Deliberação ARSESP n. 230, de 26 de maio de 2011;

Considerando que o Comercializador é a pessoa jurídica autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender gás canalizado, de acordo com as normas vigentes, a Usuários Livres, conforme prevê a Deliberação ARSESP n. 230, de 26 de maio de 2011, com as alterações realizadas pela Deliberação ARSESP n.296, de 19 de janeiro de 2012;

Considerando que a empresa COMPASS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. manifestou a concordância às condições previstas no Termo de Compromisso, nos termos da Deliberação ARSESP n.297, de 19 de janeiro de 2012;

Considerando que a empresa COMPASS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. apresentou a documentação exigida no artigo 7º, da Deliberação ARSESP n. 230, de 26 de maio de 2011, alterada pela Deliberação ARSESP n.296, de 19 de janeiro de 2012.

DECIDE:

Art. 1º - Outorgar a autorização de Comercializador de gás canalizado no Estado de São Paulo para:

Nº do Registro	Razão Social	CNPJ	Processo ARSESP
10/2015	COMPASS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	10.966.735/0001-28	0108/2015

Parágrafo único - A Autorização da ARSESP ao COMERCIALIZADOR é por prazo indeterminado e em caráter precário, a qual pode ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos previstos na Deliberação ARSESP n. 230, de 26 de maio de 2011, e no Termo de Compromisso.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Deliberação ARSESP Nº 571, de 7-5-2015

Estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades atípicas ao serviço público de distribuição de gás canalizado pelas concessionárias de gás do Estado de São Paulo

A Diretoria da ARSESP, considerando as disposições da Lei Complementar nº 1025, de 7 de dezembro de 2007, do Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007, da legislação, das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente;

Considerando a Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no Estado de São Paulo e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a Portaria CSPE – 160, de 20/12/2001, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Gás canalizado do Estado de São Paulo;

Considerando as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 04/2015, realizada no período de 09/04/2015 a 27/04/2015; e

Considerando a Nota Técnica – NTG nº 02/2015, publicada no site da www.arsesp.gov.br

DECIDE:

Capítulo I – Do Objetivo

Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Deliberação, os procedimentos e as condições para a comercialização das atividades

atípicas e a complementação das condições para a prestação dos serviços acessórios e correlatos ao serviço de distribuição de gás canalizado pelas concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, doravante denominadas concessionárias.

Capítulo II – Das Definições

Art. 2º - Para fins desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

I – ATIVIDADE PRINCIPAL: exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, exercida exclusivamente pela concessionária, conforme previsto no Contrato de Concessão;

II – ATIVIDADE ATÍPICA: atividade cuja prestação do serviço, embora possa utilizar a estrutura do serviço público de distribuição de gás canalizado e dos sistemas associados a esse serviço, quando autorizada pela ARSESP, não é intrínseca ou relacionada à atividade principal da concessionária e pode ser desenvolvida tanto pela concessionária como por terceiros, com observância à legislação de defesa do consumidor e à legislação de defesa da livre concorrência;

III – ATIVIDADE CORRELATA: atividades diretamente vinculadas e contratadas junto à atividade principal, prestada exclusivamente pela concessionária; e

IV – ATIVIDADE ACESSÓRIA: atividade que possua vínculo direto ou complementar com a atividade principal e que pode ser prestada tanto pela concessionária quanto por terceiros.

Capítulo III - Das Condições para a Prestação e para a Cobrança de Atividades Atípicas e Acessórias

Art. 3º É reconhecido às concessionárias de gás canalizado o direito de oferecer, prestar e divulgar, além dos serviços relacionados ao CAPÍTULO XXI - Da Cobrança dos Serviços – disposto na Portaria CSPE – 160, de 20/12/2001, os serviços decorrentes de ATIVIDADES ATÍPICAS, utilizando-se para tal finalidade, a conta de gás canalizado.

§1º As atividades deste artigo terão seus preços pactuados entre as partes ou por adesão dos usuários ao preço da proposta oferecida.

§ 2º O uso da conta de gás para propaganda ou publicidade de bens ou serviços não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias estabelecidas pelo artigo 49, da Portaria CSPE 160, de 20/12/2001, legislação e demais regulamentos da ARSESP.

§ 3º As propostas de comercialização enviadas deverão conter mensagens informando aos usuários seu direito a não receber novas propostas de comercialização, bem como os meios para o usuário comunicar, a qualquer tempo, sua vontade à concessionária.

§ 4º A contratação dos serviços previstos neste artigo é facultativa e sua cobrança só pode ser feita mediante contrapartida de serviço efetivamente prestado pela concessionária ou terceiro.

Art. 4º A prestação e a cobrança de ATIVIDADES ATÍPICAS ou ACESSÓRIAS estão condicionadas a prévia orientação e esclarecimento do produto ofertado, sendo disponibilizado ao usuário o contrato de prestação de serviço, por meio físico ou por acesso eletrônico, a sua escolha, para melhor análise, antes da contratação.

Parágrafo Único: Caso o usuário solicite, deve ser disponibilizado o envio do contrato, assim como da conta de gás, nas seguintes formas:

a) braile;

b) arquivo eletrônico em áudio.

Art. 5º A demonstração de vontade do usuário em adquirir o serviço ofertado pela concessionária não poderá ser automática, ou seja, o simples pagamento da conta de gás contendo a ATIVIDADE ATÍPICA ou ACESSÓRIA não poderá ser caracterizado como aceite e expressão da intenção do usuário.

§ 1º O aceite deve ser efetivado com clareza tal que, se necessário, possa ser comprovado, ficando a cargo da concessionária o dever de fazê-lo, utilizando documento apartado da conta de gás, com identificação do responsável pela unidade usuária.

§ 2º A concessionária deverá ter o cuidado de deixar claro e transparente ao usuário, que o aceite autoriza a utilização dos seus dados pessoais pela concessionária, ou pelo terceiro ofertante do serviço contratado, única e exclusivamente para o serviço autorizado, não podendo ser repassados a outros, garantindo assim o direito de privacidade do usuário.

Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser feita pela concessionária por meio de:

a) Nota fiscal/ conta de gás única, com um código de barras, devendo os valores das atividades previstas no caput serem separados e claramente identificados;

b) Nota fiscal/ conta de gás única, com 02 (dois) códigos de barras, um específico para ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA, devendo os valores ser claramente identificáveis pelo usuário; ou

c) Nota fiscal/ conta de gás independente da cobrança da ATIVIDADE PRINCIPAL, devendo os valores ser claramente identificáveis pelo usuário.

§1º A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar sem ônus e de modo permanente o cancelamento das cobranças de ATIVIDADE ACESSÓRIAS e ATÍPICAS na conta de gás canalizado, de forma escrita, eletrônica ou telefônica, a sua escolha, sem prejuízo de eventual cobrança por outros meios dos serviços prestados, nos termos do §1º, artigo 8º, da presente Deliberação.

§2º Na situação prevista no §1º, a concessionária deve emitir uma nova conta de gás com o prazo mínimo para vencimento de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação, caso a conta de gás reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento da cobrança.

§3º A concessionária deve incluir na conta de gás, telefone e outros meios de contato para que o usuário possa esclarecer dúvidas, cancelar o serviço, reclamar ou informar qualquer fato relativo à ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA contratada.

§4º Cobranças indevidas ou o descumprimento do aceite de que trata o artigo 5º geram a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Art. 7º O usuário poderá utilizar o call center da concessionária para o cancelamento da ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, sem necessidade de autorização de terceiro responsável pela prestação do serviço.

§1º Ao receber ligações de usuários referentes às reclamações, esclarecimentos de dúvidas ou qualquer outro tipo de questionamento relacionado à ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, a concessionária deverá desviar o atendimento para a área responsável por essas atividades..

§2º Em caso de conta de gás única, a cobrança de valores relativos à ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, com emissão de conta de gás após o pedido de cancelamento, enseja na aplicação prevista no § 4º, do art. 6º, da presente Deliberação.

§3º Após o pedido de cancelamento, caso a conta de gás ainda não tenha sido paga, a concessionária deverá emitir nova conta de gás para pagamento, sem custos para o usuário.

§4º O call center da concessionária referente à ATIVIDADE PRINCIPAL poderá ser utilizado apenas para a situação prevista no caput deste artigo, ficando vedado o uso do mesmo para oferta e comercialização de atividade ACESSÓRIA e ATÍPICA.

Art. 8º Em caso de suspensão de fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL, por inadimplemento, a concessionária deverá seguir o disposto no Capítulo XVII – Da Suspensão do Fornecimento, da Portaria CSPE 160, de 20/12/2001 e demais regulamentos da ARSESP e legislação específica.

§1º Quando ocorrer falta de pagamento relacionada à ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ ou ATÍPICA de que trata esta Deliberação, devem ser observadas as condições contratuais estabelecidas com o usuário.

§ 2º O inadimplemento das cobranças relativas à prestação das ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATÍPICAS não enseja, em hipótese alguma, na suspensão do fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL.

Art. 9º Cessado o vínculo, por qualquer motivo, entre o usuário e a concessionária, cabe à concessionária comunicar ao terceiro prestador do serviço, para que sejam providenciados os meios necessários para a interrupção, ou não, da ATIVIDADE ATÍPICA ou ACESSÓRIA.

Art. 10 É vedado à concessionária conceder tratamento diferenciado, vantagens ou descontos na prestação do serviço público de gás canalizado objeto de seu Contrato de Concessão, àqueles usuários que porventura contratarem ATIVIDADES ACESSÓRIAS ou ATÍPICAS.

Art. 11 Uma parte das receitas auferidas pela concessionária com as ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATÍPICAS deverá ser considerada no cálculo das tarifas, com o objetivo de contribuir para a modicidade tarifária, conforme metodologia a ser estabelecida pela ARSESP na época da Revisão Tarifária.

§1º A concessionária deve ter norma interna com critérios objetivos e isonômicos para a arrecadação de valores oriundos das ATIVIDADES ATÍPICAS e ACESSÓRIAS, inclusive de propaganda, ou publicidade, em conta de gás canalizado ou página eletrônica.

§2º Caso a concessionária venha exercer ATIVIDADE ATÍPICA ou ACESSÓRIA, a ARSESP poderá exigir a constituição de pessoa jurídica distinta, sendo que a empresa criada para

Deliberação ARSESP Nº 562, de 7-5-2015

Aprova a transferência de controle societário da Companhia de Gás de São Paulo – Comgás para a Cosan S/A Indústria e Comércio

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, com base na competência que lhe foi atribuída pela Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Contrato de Concessão nº CSPE/01/99 e o que consta do Processo ARSESP/0183/2012,

DECIDE:

Art. 1º - Aprovar a transferência de controle societário da Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, da Provence Participações S/A para a Cosan S/A Indústria e Comércio, por meio da reestruturação societária a seguir descrita:

I – Incorporação pela Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, de sua controladora Provence Participações S.A., empresa detentora de 60,05% das ações da Comgás e 100% controlada pela Cosan S.A. Indústria e Comércio;

II – Em consequência da referida incorporação, a Cosan S/A - Indústria e Comércio passa a ser a titular das ações da Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS até então detidas pela Provence Participações S/A;

§ 1º - O quadro societário da Comgás fica composto na forma da tabela abaixo:

Composição anterior		Composição após a reestruturação	
Acionistas	Participação %	Acionistas	Participação %
Provence Participações S/A	60,05%	Cosan S/A Indústria e Comércio	60,05%
Integral Investments BV	11,85%	Integral Investments B.V.	11,85%
Shell Brazil Holdings BV	6,30%	Shell Brazil Holdings B.V.	6,30%
Ações em Circulação	21,80%	Ações em Circulação	21,80%

§2º- Aprovação prevista nesta Deliberação passa a ter efeitos após a celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE/01/1999, no qual a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio declara total anuência e submissão às Cláusulas do Contrato de Concessão, às normas legais e regulamentares, conforme previsto na Subcláusula Primeira, da Cláusula Décima Nona, do Contrato de Concessão CSPE/01/1999.

§ 3º - A concessionária deverá enviar, à ARSESP, cópia dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

§ 4º - Como controladora da Comgás, a Cosan S/A - Indústria e Comércio deverá cumprir as obrigações previstas no Edital nº AS/F/805/99, bem como no respectivo Contrato de Compra e Venda de Ações, e deverá enviar à ARSESP cópia do Estatuto Social da Comgás e do registro das ações do Bloco de Controle, que é o bloco de ações ordinárias equivalentes a, no mínimo, 51% do total das ações da Comgás com direito a voto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação.

Planejamento e Gestão

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Retificação do D.O. de 28-9-2013

Onde se lê:

CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS

A despesa a que se refere o presente contrato é de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) sendo R\$ 7.360,00 (sete mil trezentos e sessenta reais) referente ao exercício de 2013 e R\$ 20.240,00 (vinte mil, duzentos e quarenta reais) referente ao exercício de 2014 e onerará recursos consignados aos Códigos 290109 – SPDR – Coordenadoria de Administração, Programa de Trabalho PT 04.122.2909.5515.0000 – Administração da SPDR, Natureza de Despesa ND: 339039.19 – Locação de Equipamentos Diversos.

Leia-se:

CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS

A despesa a que se refere o presente contrato é de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) sendo R\$ 7.360,00 (sete mil trezentos e sessenta reais) referente ao exercício de 2013 e R\$ 20.240,00 (vinte mil, duzentos e quarenta reais) referente ao exercício de 2014 e onerará recursos consignados aos Códigos 290109 – SPDR – Coordenadoria de Administração, Programa de Trabalho PT 04.122.2909.5515.0000 – Administração da SPDR, Natureza de Despesa ND: 339039.19 – Locação de Equipamentos Diversos.

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO

Decisões Finais Sobre Inspeção de Saúde para Fins de Ingresso

NOME-RG-CARGO-DECISÃO-CSCF

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

MAGNOLIA DE FATIMA SILVA - 16459239 - AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR - NÃO APTO - 3077/2015

MARINA STEPANOV - 42259612 - AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR - APTO - 3076/2015

MONIELE DA SILVA AVELINO - 48944888 - AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR - APTO - 3098/2015

NILZA BARBOSA DOS SANTOS - 44425726 - AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR - APTO - 3079/2015

ROSEVANI PEDROSO DE SOUZA SUYAMA - 16382055 - AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR - APTO - 3080/2015

SIDINEIA CRISTINA PEDRO - 33820646 - AGENTE DE ORGA-NIZAÇÃO ESCOLAR - NÃO APTO - 3078/2015

Despacho do Diretor do DPME

As decisões proferidas nos pedidos de reconsideração estão amparadas pelos artigos 43 e 45 do Decreto nº 29.180/88.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RENATA APARECIDA GASPAR SILVEIRA - 41264551 - Protocolo SGP/57027/2015. Vide despacho publicado no D.O.E. 09/05/2015.

prestação do serviço não poderá utilizar a infraestrutura da concessionária, sem prévia anuência da ARSESP.

§3º A forma de apresentação e de cobrança das ATIVIDADES ATÍPICAS estão condicionadas a prévia aprovação da Diretoria de Regulação e Fiscalização dos Serviços

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 12 A concessionária deve contabilizar em separado as receitas, despesas e custos relativos às ATIVIDADES CORRELATAS, ACESSÓRIAS e ATÍPICAS, de forma condizente com o disposto no Plano de Contas do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado publicado pela ARSESP.

Art. 13 A eventual repercussão negativa, ou prejuízo, decorrente de ATIVIDADE ACESSÓRIA ou ATÍPICA, não poderá ser motivo de qualquer pleito compensatório junto ao órgão regulador.

Parágrafo Único: Será de exclusiva responsabilidade da concessionária a reparação de eventuais danos que venham a ser causados em decorrência da prestação dos serviços previstos no caput do artigo.

Art. 14 O descumprimento das disposições tratadas nesta Deliberação enseja na aplicação das penalidades previstas no Contrato de Concessão e nos regulamentos da ARSESP, sem prejuízo de suspensão total ou parcial da prestação das ATIVIDADES ACESSÓRIAS, CORRELATAS e ATÍPICAS.

Art. 15 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS RIBEIRO PONTES - 47839590 - Protocolo SGP/54941/2015. Vide despacho publicado no D.O.E. 09/05/2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

JOSE CELIO DA SILVA LIMA - 17688040 - Protocolo SGP/63631/2015. Fica convocado(a) a comparecer neste Departamento de Perícias Médicas do Estado, sito à Av. Prefeito Passos, s/nº - Glicério, no dia 18/05/15, às 07h, para a realização de perícia médica complementar para fins de ingresso, munido de documento de identidade original com foto e exames/ relatórios médicos solicitados. Cargo: Agente da Fiscalização Financeira.

PATRICIA SOUZA RIBEIRO - 352151043 - Protocolo SGP/64022/2015. Fica convocado(a) a comparecer neste Departamento de Perícias Médicas do Estado, sito à Av. Prefeito Passos, s/nº - Glicério, no dia 18/05/15, às 07h, para a realização de perícia médica complementar para fins de ingresso, munido de documento de identidade original com foto e exames/ relatórios médicos solicitados. Cargo: Agente da Fiscalização Financeira.